



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM Nº 62/2025, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

Excelentíssima Vereadora Silvane Aparecida Vargas  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Protocolo nº 201.125  
*Henio Elidia H. Dapper*  
Henio Elidia H. Dapper  
Diretora Geral

Ao cumprimentar Vossa Excelência e os demais Vereadores desta Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que pretende autorização Legislativa a fim de incluir o direito a Aposentadoria Especial por Deficiência aos servidores públicos municipais ingressados na Administração Pública em momento anterior a publicação da LC nº 32/2022.

O Projeto visa incluir novas redações nos Artigos 31 e 37-A da Lei Complementar nº. 032/2022 de 06 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a reestruturação do Regime de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no município de Ernestina – RPPS, estabelece normas do Regime Próprio de Previdência Social.

Dessa forma, considerando o exposto e fundamentado nos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, o Poder Executivo solicita o apoio desta casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 94, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, em 07 de agosto de 2025.

  
ODIR JOÃO BOEHM  
Prefeito Municipal



02  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

Dá novas redações nos Art. 31 e 37-A da Lei Complementar nº. 032/2022 de 06 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a reestruturação do Regime de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no município de Ernestina – RPPS, estabelece normas do Regime Próprio de Previdência, e dá outras providências.

**Art. 1º.** O art. 31, § 2º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº. 032/2022 de 06 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

§2º.....

III.....

f) se o segurado, após a filiação ao RPPS/Ernestina, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados na alínea "b" serão proporcionalmente ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante:”

MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93



HOMEM			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,76	0,88	1,00
De 35 anos	0,71	0,83	0,94

**Art. 2º.** Ficam incluídas as alíneas “j” e “k”, no inciso III, do § 2º, do art. 31, na Lei Complementar nº. 032/2022 de 06 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

.....

“j) O tempo mínimo de contribuição deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau de deficiência.”

“k) O grau de deficiência preponderante, mencionado na alínea “f”, do inciso III, do §2º, do art. 31, será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da alínea “b”, do inciso III do §2º, do art. 31.”

**Art. 3º.** Fica incluído o art. 37-A na Lei Complementar nº. 032/2022 de 06 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. Os servidores públicos com deficiência vinculado ao RPPS/Ernestina, previamente submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderão aposentar-se na modalidade especial, observados os seguintes requisitos:



I - é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observadas as seguintes condições: aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

II - é assegurada a concessão de aposentadoria por idade, observadas as seguintes condições: aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este inciso, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. A avaliação da deficiência será médica e funcional, sendo que o grau de deficiência será atestado por perícia médica contratada para essa finalidade pelo RPPS/Ernestina.

§ 3º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS/Ernestina, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no inciso "I" serão proporcionalmente ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.



MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93

HOMEM			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,76	0,88	1,00
De 35 anos	0,71	0,83	0,94

§ 5º. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre a média das contribuições, apurada em conformidade com o disposto no art. 31-A, nos seguintes percentuais: 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que trata o inciso "I"; ou 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, de acordo com o inciso "II".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º. Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata este artigo a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

§ 7º. A redução do tempo de contribuição prevista neste artigo não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

§ 8º. O tempo mínimo de contribuição deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau de deficiência.

§ 9º. O grau de deficiência preponderante, mencionado no §4º, do inciso II, do art. 37-A, será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição do inciso I do art. 37-A.”

**Art. 4º.** As despesas oriundas do presente Projeto de Lei serão custeadas através das seguintes dotações orçamentárias:

Projeto/atividade: 2125 - Manutenção do Pagamento das Aposentadorias  
Despesa: 3190.01.00.00 - Aposentadorias do RPPS.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA**, em 07 de agosto de 2025.

  
ODIR JOÃO BOEHM  
Prefeito Municipal